



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1820/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3824/2014
PROTOCOLO	: 1488718
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – BALANÇOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão que contém os demonstrativos e anexos exigidos, sendo constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2013, na gestão do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Iguatemi - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspeção Geral de Controle Externo, em análise ANA-6ICE-7834/2014, peça nº 23, constatou a existência de algumas impropriedades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou esclarecimentos.

O Sr. José Roberto Felipe Arcoverde foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO – INT – 13437/2014, peça nº 27, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades.

Comparecendo aos autos no prazo estabelecido, peça nº 31, o gestor enviou documentos complementares, os quais analisados conforme ANÁLISE ANA-6ICE – 12226/2014, peça nº 33, concluiu que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA A APROVAÇÃO nesta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR–AUDITORIA-12521/2014, peça nº 35, constatou que a prestação de contas representam adequadamente a sua posição orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, da mesma maneira que foi pautada em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública municipal, opinando para que o Tribunal Pleno julgue pela REGULARIDADE DAS CONTAS.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 15255/2016, peça nº 37, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspeção de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de R\$ 5.220.000,00 (cinco milhões e duzentos e vinte mil reais), permanecendo o valor inicialmente orçado no decorrer do exercício.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresenta um Patrimônio Líquido na importância de R\$ 122.526,04 (cento e vinte e dois mil quinhentos e vinte e seis reais e quatro centavos), conforme quadro abaixo:

SALDOS	R\$
Saldo Patrimonial Anterior – 2012	33.343,53
Resultado Patrimonial Do Exercício – 2013	-9.730,50
Ajustes De Exercícios Anteriores	98.913,01
Saldo Patrimonial Do Exercício – 2013	122.526,04

-Das Aplicações dos Recursos:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2013 o montante de R\$ 3.479.430,08 (três milhões quatrocentos e setenta e nove mil quatrocentos e trinta reais e oito centavos), destinado à Remuneração dos Profissionais em efetivo exercício do Magistério da Educação Básica, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
Total da Receita	4.523.619,74	100,00
Total Aplicado	3.479.430,08	76,92
Ensino Fundamental (60%)	3.479.430,08	76,92

-Dos Índices do IDEB:

A título informativo e objetivando demonstrar o grau de eficiência no gasto com a educação, oportuno trazer informação sobre os índices do IDEB alcançados pelo Município, extraídos da obra editada por esta Corte¹.

O IDEB-Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames pa-

¹ Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Gastos em Educação: contribuições para análise das contas municipais do Estado de Mato Grosso do Sul. 2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

dronizados, obtido pelos estudantes a cada dois anos e ao final das etapas de ensino – ensino fundamental e ensino médio – com informações sobre o rendimento escolar.

Observamos que o Município atingiu a meta no ano de 2011 e 2013 somente nos anos iniciais. Vale ressaltar que a meta nacional estipulada para 2021 é média 6,0 nos Anos Iniciais e média 5,5 nos Anos Finais.

ANO	ANOS INICIAIS 1º- 5º		ANOS FINAIS 6º- 9º	
	META	NOTA	META	NOTA
2011	3,9	4,7	^{2*}	*
2013	4,2	5,0	*	*

-Das Taxas do IDEB: Aprovação e Gasto por Aluno/Ano:

O IDEB também apresenta índices de aprovação e gasto por aluno/ano. É importante observar que o gasto utilizado no cálculo se refere a todas as despesas como: custeio, investimentos e outras atividades inseridas na atividade função Educação.

ANO	ÍNDICE DE APROVAÇÃO	GASTO POR ALUNO
2011	82,5 %	R\$ 4.887,98
2012	83,3 %	R\$ 5.930,60
2013	85,3 %	R\$ 5.986,61

- Conclusão

Analizados os registros contábeis que compõem a prestação de contas como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Iguatemi-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, CPF nº 698.465.889-68, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal,

² * Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados. Sem média na Prova Brasil 2013: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).